

PROJETO DE LEI Nº DE 2013
(Do Sr. HUGO LEAL)

Dispõe sobre normas gerais de prevenção e proteção contra incêndio em estabelecimentos comerciais e industriais e cria a exigência da inspeção periódica nestas e em outras edificações.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de prevenção e proteção contra incêndio em estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais, industriais e assemelhados, sejam eles públicos ou privados, e cria a exigência da inspeção periódica nestas e em outras edificações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimento de prestação de serviços aquele em que é realizado trabalho oferecido ou contratado, incluindo assessorias, consultorias e cooperação institucional.

II - estabelecimento comercial o bem imóvel ou instalação destinados ao exercício precípua de atividade empresária nos termos da Lei Civil.

III - estabelecimento industrial o bem imóvel ou instalação destinados ao exercício precípua de qualquer operação de industrialização que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, bem como as estruturas assemelhadas que tenham a finalidade de acondicionar ou armazenar bens e produtos.

IV - edificação como o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, com sistemas de ar-condicionado, geradores de energia,

elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, monta-cargas, transformadores, entre outros.

§ 1º Estão compreendidos pela presente Lei os estabelecimentos e repartições públicas, bem como clínicas médicas e hospitais públicos ou privados.

§ 2º Excluem-se da aplicação da presente Lei as edificações de uso exclusivamente residencial uni-familiar.

Art. 3º Todos os estabelecimentos abrangidos pela presente Lei, para fins de adequação às normas de prevenção e proteção contra incêndio, deverão conter em seus ambientes, no mínimo, as seguintes estruturas e equipamentos:

I - hidrantes e extintores;

II - resistência ao fogo dos elementos de construção;

III - saídas de emergência equipadas com portas corta-fogo;

IV - sistema de iluminação de emergência;

V - mecanismos de controle de fumaça;

VI - sistemas e equipamentos de prevenção e combate a incêndio, inclusive chuveiros hidráulicos automáticos, conforme as normas técnicas vigentes; e

VII - sistemas de detecção automática e de alarme de incêndio.

Parágrafo único. Legislação estadual e municipal estabelecerá a alocação pormenorizada, bem como a quantidade das estruturas e equipamentos dispostos neste artigo, além de outras normas e procedimentos complementares a esta Lei.

Art. 4º Fica criada a exigência de inspeção periódica nos estabelecimentos e edificações abrangidas pela presente Lei, com o objetivo de aferir a existência e as condições dos equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio enumerados nos incisos do art. 3º, sem prejuízo de outros mecanismos e estruturas presentes no estabelecimento nos termos da legislação estadual e municipal.

Art. 5º Será anual a periodicidade das inspeções nos estabelecimentos e edificações, ressalvado o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções estabelecidas nesta Lei determinará, justificadamente, os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º A inspeção de que trata o art. 4º da presente Lei será registrada em Laudo de Ambiente Protegido Contra Incêndio (LAPCI), elaborado em conformidade com o que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas e conterá, no mínimo, os seguintes itens, além de outros a critério do órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização periódica das inspeções:

I - nome e assinatura do profissional responsável pelas informações, bem como seu número de registro no conselho de classe;

II - descrição detalhada do estabelecimento ou edificação e de seus equipamentos, bem como a sua localização;

III - ficha de vistoria do estabelecimento ou da edificação, na qual serão registradas a existência ou a inexistência dos equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio, bem como suas condições de uso satisfatórias ou insatisfatórias, identificando detalhadamente o equipamento que necessita de reparo e/ou substituição;

IV - parecer técnico, classificando as condições do estabelecimento ou da edificação como:

- a) normal;
- b) sujeito a reparos;
- c) sem condições de uso.

V - indicação das soluções de reparo ou de conservação dos equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio, ressaltando a necessidade de correção, prevenção ou substituição, conforme o caso.

Art. 7º Caberá ao profissional de que trata o inciso I do art. 6º:

I - elaborar o LAPCI em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas disposições legais aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, julgadas necessárias;

II - registrar o LAPCI junto aos órgãos competentes; e

III - elaborar parecer técnico de acordo com o LAPCI e com o que dispõem o art. 4º e os incisos IV e V do art. 6º.

Parágrafo único. A prestação de informações falsas ou a sua omissão deliberada será punível com multa a ser definida pelo órgão de fiscalização das profissões, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civil e penal.

Art. 8º Caberá ao órgão municipal ou distrital responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I - observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LAPCI, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II - disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários a sua elaboração e registro;

III - manter arquivo dos LAPCIs e pareceres técnicos, devendo disponibilizar livre acesso aos proprietários, aos responsáveis pela administração, aos frequentadores e empregados do estabelecimento ou da edificação e aos órgãos governamentais de fiscalização;

IV - notificar o responsável pelo estabelecimento ou pela edificação para realização de reparo e conservação, quando houver essa indicação no parecer técnico de que trata esta Lei;

V - ocorrendo o previsto no art. 6º, inciso IV, alínea "c" ou no parágrafo único do art. 9º, determinar a interdição do estabelecimento ou da edificação ou notificar o órgão responsável para fazê-lo.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo importará na apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

Art. 9º Compete ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou pela edificação providenciar as soluções objeto da notificação, no prazo estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado da notificação de que trata o caput deste artigo ensejará apuração da responsabilidade administrativa, sem prejuízo da civil e penal.

Art. 10 Para adequação às normas gerais de prevenção e proteção contra incêndio, os imóveis aqui abrangidos seguirão o seguinte cronograma:

I - Para os novos e que estejam em fase de concepção e planejamento: adequação imediata;

II - Para os que estão na planta ou em fase de construção: adequação no prazo de 6 (seis) meses;

III - Para os imóveis já prontos: adequação no prazo de (2) anos.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

JUSTIFICAÇÃO

Na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, em uma casa noturna na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, mais de 230 pessoas, em sua maioria jovens universitários, pereceram em um incêndio, causado pela imprudência e agravado pelo despreparo. As imagens daquele fatídico momento, que se espalharam por todos os meios de comunicação, trouxeram choque e assombro a todos os brasileiros, tendo, inclusive, repercussão internacional.

Durante as horas que se seguiram após o ocorrido, a nação observou, com sensação de impotência e terror generalizados, o crescente número de vítimas que passava a ser divulgado. Em sua maioria, as vítimas morreram em decorrência da asfixia causada pela fumaça propagada, crê-se, pelo uso de instrumentos pirotécnicos no interior do estabelecimento.

Além da triste certeza de que parentes e amigos jamais verão seus queridos novamente, o evento trouxe aos olhos da Nação um assunto que é frequentemente ignorado, mas que, contudo, somente vem à tona em situações

trágicas como a que vivenciamos atualmente: o caos regulatório em matéria de segurança contra incêndios que reina no País.

A legislação aqui proposta tem por objetivo fornecer uma resposta adequada e esperada à sociedade. Nós parlamentares, na condição de homens públicos, temos o dever de debater esse assunto que é tratado muitas vezes como um “não-assunto”, a fim de construir uma regulamentação mínima, mas sólida, clara, assertiva e coerente, para a questão da segurança em ambientes internos, sejam eles públicos ou privados.

O texto aqui proposto permite a confluência de ações entre a União, Estados, Distrito Federal e municípios, porquanto estabelece dispositivos mínimos e genéricos que orientam os demais entes federados em seu mister de fiscalizar e estabelecer procedimentos, nos termos de cada interesse local. Assim, compete à União legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, sendo, também, de competência comum da União, Estados e municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF).

O texto do projeto de lei é conciso e objetivo, com vistas a manter sua clareza e facilitar a congregação de esforços de estados e municípios na implementação, fiscalização e na construção de legislações e procedimentos locais que assegurem a eficácia do texto.

Os sete incisos do artigo 3º do projeto de lei explicitam claramente os itens mínimos e indispensáveis que devem constar nas estruturas dos estabelecimentos e edificações descritos pela Lei. São eles: hidrantes e extintores, resistência ao fogo dos elementos de construção, saídas de emergência com portas corta-fogo, sistema de iluminação de emergência, mecanismos de controle de fumaça, sistemas e equipamentos de prevenção e combate a incêndio, inclusive chuveiros hidráulicos automáticos (sprinklers) e sistemas de detecção automática e de alarme de incêndio.

Muitos dos equipamentos listados são amplamente empregados e utilizados em estabelecimentos e edificações pelo Brasil. Contudo, não há, até agora, uma lei federal que estabeleça a obrigatoriedade do uso dos mesmos. É o que se propõe aqui.

É comum encontrarmos portas corta-fogo, extintores, hidrantes e luzes de emergência nos ambientes que frequentamos. Há informações desconhecidas na mídia sobre a tragédia em Santa Maria. Uma delas relata que

os extintores estavam em condições de uso. Outras testemunhas afirmaram que os equipamentos não funcionaram quando necessário.

Independentemente do que possa ter efetivamente ocorrido, não havia, no local, o uso de chuveiros hidráulicos automáticos, item que, no Exterior, é obrigatório e amplamente utilizado para minimizar danos ao patrimônio, público ou privado, mas, mais especificamente e notadamente, salvar vidas no combate a incêndios parecidos como o que vitimou centenas de pessoas em Santa Maria.

Assim, a presente proposição, além de apresentar um rol claro de equipamentos conhecidos como extintores, ressalta a obrigatoriedade de se equipar, estabelecimentos e edificações, com chuveiros hidráulicos automáticos de combate a incêndio.

Segundo dados coletados pelo Instituto Sprinkler Brasil (ISB), entidade sem fins lucrativos que tem por objetivo explicar a eficácia de tais equipamentos e a necessidade de sensibilização do público em torno de seu uso, foram identificados, somente no ano de 2012, 755 ocorrências de incêndios estruturais (à exceção daqueles ocorridos em residências) por todo o Brasil.

Os dados mostram a ocorrência de incêndios, com danos ao patrimônio e às vidas humanas, com a frequência de 62,9 ocorrências no ano passado, notadamente em depósitos (200), estabelecimentos comerciais como shoppings, lojas e supermercados (184) e indústrias (175). Os estados com mais ocorrência foram, sucessivamente, São Paulo (198), Minas Gerais (72), Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul (60). A fonte dos dados pode ser visualizada em www.sprinklerbrasil.org.br

Assim como buscamos aprimorar a segurança no trânsito, crescendo, paulatinamente, conforme a tecnologia se desenvolve, itens e acessórios que tornem a vida diária das pessoas mais segura, como, por exemplo, cintos de segurança, airbags, freios ABS dentre outros, também é dever de uma Nação, com olhos para o futuro e premida pelo interesse público, exigir o paulatino incremento da segurança nas estruturas e edificações as quais passamos a maior parte do tempo de nossas vidas - os ambientes de trabalho, lazer e de vida comunitária.

Nos ambientes monitorados pelo ISB, nenhuma das estruturas continha os dispositivos de combate hidráulico automáticos, apesar do sucesso da experiência de outros países nesse sentido, notadamente a norte-americana.

Ademais, essa tecnologia já está popularizada e é reconhecida como eficaz há mais de um século lá fora. Desde a tragédia ocorrida em um clube noturno no ano de 2003, na qual morreram centenas de pessoas, após a obrigatoriedade do uso de chuveiros automáticos, nunca mais um incêndio em tais estabelecimentos causou uma tragédia na mesma proporção. As regras de segurança contra incêndio, nos EUA, variam de estado para estado. No entanto, algumas são básicas, como aqui se propõe, e passaram a ser adotadas por todo País, como, por exemplo, o uso obrigatório de sprinklers.

Apenas uma medida como a presente é capaz de mudar a filosofia de edificações em nosso País. Precisamos avançar, assim como os avanços que identificamos na indústria automobilística, e garantir a segurança contra incêndios de trabalhadores, pessoas em seu momento de diversão e em seus momentos de descontração.

Há que se observar, por fim, que o uso de sprinklers em estabelecimentos e edificações garante segurança, eficiência, sustentabilidade e economia. Esse sistema é o único disponível no mundo que também engloba o interesse público na segurança de pessoas com deficiência de locomoção, uma vez que passa a combater o foco inicial do incêndio de forma imediata facilitando a intervenção do Corpo de Bombeiros, que naturalmente chega à cena do acidente algum tempo depois de iniciada a ocorrência. Há, igualmente, economia no uso de água, porquanto ao evitar o alastramento das chamas, o chuveiro automático evita o emprego de mangueiras que, por sua natureza, demandam uso enorme e insustentável de água, podendo, em alguns casos, gerar a contaminação de rios e afluentes com seus resíduos.

Por fim, a proposta determina a realização de inspeções periódicas nos estabelecimentos e edificações que especifica, permitindo às autoridades locais o completo controle dos locais que preenchem os requisitos de segurança de forma satisfatória.

Diante do exposto, peço aos nobres pares cuidadosa e especial atenção à medida aqui apresentada, a fim de que iniciemos um debate amplo e profícuo em torno de uma legislação geral mínima de prevenção e proteção contra incêndio.

HUGO LEAL
Deputado Federal (PSC/RJ)